

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

**PROCESSO:** 02070/23– TCERO.  
**SUBCATEGORIA:** Tomada de Contas Especial  
**ASSUNTO:** Tomada de Contas Especial instaurada em cumprimento à Decisão n. 366/2011-Pleno, para apurar irregularidades, identificar os responsáveis e quantificar danos ao erário, pelo extravio de bens locados pela Administração em sede do Contrato n. 389/2008.  
**JURISDICIONADO:** Secretaria de Estado da Saúde - SESAU  
**INTERESSADO:** Jefferson Ribeiro da Rocha – Secretário de Estado da Saúde  
**RESPONSÁVEIS:** Tiago Gomes de Medeiros, CPF \*\*\*.099.922-\*\*, Fiscal do Contrato 389/PGE-2008;  
Webberson Guedes Orlandes, CPF \*\*\*.604.332-\*\*, Fiscal do Contrato;  
Luiz Fábio Alves de Oliveira, CPF \*\*\*.079.832-\*\*, Fiscal do Contrato  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva** (em substituição regimental ao Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**)  
**GRUPO:** II  
**SESSÃO:** 2ª sessão virtual do Tribunal Pleno, de 4 a 8 de março de 2024.

**EMENTA:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. LONGO DECURSO DE PRAZO. NÃO INCIDÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. COMPROMETIMENTO DO CONTRADITÓRIO. ARQUIVAMENTO.

1. O decurso do tempo de mais de dez anos entre a ocorrência dos fatos e eventual chamamento dos responsáveis aos autos e demais providências, prejudica o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa no seu aspecto material.
2. Ausência de interesse de agir a justificar a extinção do feito, sem resolução de mérito, e o seu arquivamento.

## **RELATÓRIO**

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde (Sesau), em atendimento à Decisão n. 366/2011-Pleno (Proc. 3829/2011-TCERO), para apuração de indícios de dano relativos ao extravio de bens locados pela Administração no âmbito do Contrato n. 389/PGE/2008, celebrado entre o Estado de Rondônia e o Instituto EDUMED para informatização da Secretaria referida.

2. A determinação, do que se extrai do teor do relatório técnico de ID 33332, anexo ao Proc. 3829/20211, decorreu na não localização de diversos itens listados nos às fls. 630/633 dos autos originais (fl. 14/17, vol. I dos presentes autos), durante fiscalização realizada *in loco*. A respeito, informou o corpo técnico naquela oportunidade:

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

[...] 15 – Instauração de Tomada de Contas Especial em Virtude de Equipamentos não Localizados Na fiscalização in loco realizada, não foram encontrados, segundo quadros acostados aos autos (fls. 630 e 631/633), 246 hardwares e 3.800 “desaster recovey”, 6 placas controladoras, 6 StorageWorks, 6 cartuchos e 68 fitas DLT, o que impõe ao atual gestor a instauração de Tomada de Contas Especial para apurar o extravio desses bens, sob pena de responsabilidade solidária, nos termos do art. 8º da Lei 154/96. Destaque-se que, segundo a cláusula segunda do contrato, item 2.9.2, todos os equipamentos provenientes da locação, antes de serem disponibilizados, deveriam ser identificados por plaquetas ou por outro meio, devendo constar de relação escrita a ser assinada quando da entrega dos bens nas Unidades<sup>29</sup>. Verificou-se, porém, que nenhuma dessas medidas foi adotada pelos membros da comissão responsável pelo recebimento e distribuição dos bens – os Senhores Luiz Fábio Alves de Oliveira, Webberson Guedes Orlandes e Tiago Gomes de Medeiros, nomeados pela Portaria nº. 847/GAB/SESAU, de 2.7.2009. Também não há dos autos relação que indique a quantidade de bens entregues por Unidade, conforme estipulou contrato. Importante, pois, que seja instaurada TCE para identificar os responsáveis, caso existam outros além dos indicados acima, quantificar o dano e apurar os fatos que deram causa ao extravio dos bens. [...]

3. O Proc. 03829/2011 foi julgado por meio do Acórdão APL-TC 00340/2021, oportunidade em que foram julgadas irregulares as contas de parte dos responsáveis, com imputação de débito e pena de multa.
4. Retomando o relato do processo ora em apreço, verifica-se ter a Sesau designado comissão de tomada de contas especial por meio da Portaria n. 1224/GAB/Sesau, de 13 de novembro de 2014, a qual era composta pelos servidores Leandro de Jesus, Alexandre da Silva Machado e Humberto Miranda de Andrade. Ocorreu que, a despeito da adoção de iniciais providências instrutórias por parte da comissão constituída, os autos permaneceram sem movimentação entre 2015 e 2020, o que justificou a apuração de responsabilidade dos servidores responsáveis.
5. Em decorrência disso, foi requerida a concessão de prazo adicional para conclusão dos trabalhos e designada nova comissão, agora constituída por Andréia Boriezeska de Siqueira, Elioena Ferreira Cardoso Block e Idel Martins Gonçalves, por meio da Portaria n. 4.057, de 16 de novembro de 2021. Essa comissão, ao final dos trabalhos, elaborou relatório em que apontou não vislumbrar “a configuração de que bens tenham sido extraviado (sic), ou que a Administração pública tenha causado qualquer prejuízo a empresa contratada”.
6. A Controladoria Geral do Estado (CGE), ademais, elaborou o Relatório de Auditoria nº 03/2023, em que concluiu estar o processo apto para emissão de Certificado de Auditoria no grau regular com ressalvas, quanto à conformidade das condições elementares previstas no art. 27 da IN 68/2019/TCERO, naquilo que se aplica, recomendando a adoção de

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

mecanismos que evitem a reincidência de fatos semelhantes. A autoridade máxima do órgão atestou, ao fim, ter conhecimento dos relatórios da comissão e de auditoria, oportunidade em que determinou a remessa dos autos a esta Corte de Contas.

7. Aportando os autos nesta Corte, deu-se início a fase externa da Tomada de Contas Especial, oportunidade em que a Secretaria Geral de Controle externo realizou análise técnica em que concluiu pela incidência de prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, em razão do decurso de cinco anos desde a data do conhecimento do fato, a partir da aplicação das disposições da Lei Estadual n. 5.488/22. Ao final, concluiu a SGCE:

[...] 4. CONCLUSÃO

31. Considerando o novo entendimento proferido por esta Corte de Contas nos autos de n. 00609/20 (Acórdão APLTC 00077/22), combinado com a Lei Estadual n. 5488/2022, bem como os elementos trazidos pela comissão de tomada de contas especiais, concluímos que houve prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, vez que a suposta irregularidade ocorreu entre os anos de 2008 a 2011 e a remessa dos presentes autos de TCE se deu apenas em 2023.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

32. Pelo exposto, à luz do Tema 899 do STF e do entendimento desta Corte de Contas esposado no Acórdão APL-TC 00077/22, processo n. 00609/20, combinado com a recente Lei Estadual n. 5488/2022, esta unidade técnica opina pelo:

1. Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória desta Corte no que tange ao objeto da presente TCE, nos termos do art. 2º da Decisão Normativa 01/2018/TCE-RO, c/c art. 1º, da Lei Estadual n. 5488/2022; e
2. Arquivamento da presente tomada de contas especial com resolução de mérito com substrato jurídico no art. 487, inciso II do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária neste Tribunal de Contas, conforme dicção do art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 286-A do RITCE-RO. [...]

8. O Ministério Público de Contas, por fim, em parecer de lavra do e. Procurador Willian Afonso Pessoa, em pontual divergência com o entendimento firmado pela SGCE, concluiu pela incidência de prescrição quinquenal contada a partir da data de ocorrência dos fatos, bem como de prescrição intercorrente, porquanto não houve tramitação na TCE entre 19/01/2015 e 07/07/2020. Concluiu o MPC, assim, pelo arquivamento do processo em exame.

9. É o relatório.

**VOTO**

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

10. O suposto extravio de bens locados pela Secretaria de Estado da Saúde, no âmbito do Contrato n. 389/PGE/2008, tem provável data de ocorrência entre os anos de 2008 e 2011, e foram conhecidos por esta Corte, de forma superficial em sede de Auditoria realizada na Sesau no

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

ano de 2011 (Proc. 3829/2011/TCERO). A partir da ciência de indícios de irregularidade com repercussão danosa, esta Corte determinou a instauração da competente Tomada de Contas Especial, em âmbito interno, para apuração dos fatos, quantificação dos danos e identificação dos responsáveis.

11. Ocorreu que, conforme já relatado acima, a constituição de comissão para tal finalidade ocorreu apenas no ano de 2014 e os trabalhos não foram, a princípio, adequadamente desenvolvidos, tendo os autos permanecido sem andamento entre os anos de 2015 e 2020, quando constituída nova comissão tomadora de contas.

12. Restabelecidos os trabalhos em âmbito interno, em relatório conclusivo emitido em 2023, concluiu a comissão tomadora de contas pela inexistência de danos ao erário, diante da não verificação de bens que tenham sido extraviados ou que a Administração Pública tenha causado prejuízos a empresa contratada. Diante de tais conclusões, foi emitido Certificado de Auditoria no grau regular com ressalvas e recomendada a adoção de mecanismos para evitar a reincidência de fatos semelhantes.

13. Pois bem.

14. Do que se vê nos autos, salvo melhor juízo, não há que se falar no reconhecimento de prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória desta Corte, por dois principais motivos pertinentes à irretroatividade da Lei n. 5.488/22 e incidência do Decreto-Lei n. 20.910/32, que nada dispõe sobre prescrição intercorrente e cujo prazo prescricional deve incidir a partir do trânsito em julgado da decisão.

15. Em breves palavras, explica-se.

16. A Lei Estadual n. 5.488/22, que regula a prescrição no âmbito do Estado de Rondônia, entrou em vigor em dezembro de 2022, de modo que a incidência de suas disposições deve se dar apenas a partir de tal marco temporal, em respeito ao princípio da não retroatividade previsto no art. 5º, XXXVI da CF/88 e art. 6º da LINDB.

17. A irretroatividade do novo regramento prescricional, ora defendida, impede que a inércia do poder público se dê com fundamento em lei futura, que porventura reduza os prazos prescricionais e passe a exigir o impossível, ou seja, que retroativamente o poder público – que foi diligente e atuou dentro dos prazos à época existentes – cumpra algo até então inexistente.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

18. Por isso, o regramento advindo da Lei nº 5.488/22 é dotado de eficácia geral e imediata, a partir de sua entrada em vigor, ficando a salvo os atos jurídicos praticados com fundamento em regramento anterior e a coisa julgada, a qual deve ser compreendida em âmbito Controlador como sendo a decisão definitiva sem possibilidade de interposição de recursos ordinários.

19. Com fundamento no princípio do *tempus regit actum*, **a lei estadual é aplicável imediatamente aos processos em curso, entretanto, não surtirá efeitos sobre os atos praticados validamente antes da alteração legislativa**, independente de tratarem eles sobre prazos ordinários ou intercorrentes, em respeito à irretroatividade da lei nova e isolamento de atos processuais. Nesse sentido decidiu o TJRO:

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI N. 9.783/99. INAPLICABILIDADE NOS ÂMBITOS ESTADUAL E MUNICIPAL. DECRETO N. 20.910/32. APLICAÇÃO ANALÓGICA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Pelo princípio do *tempus regit actum*, **a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas**. Sendo assim, a Lei n. 5.488/22 não é aplicável ao caso.

2. A Lei n. 9.873/99 — cujo art. 1º, § 1º, prevê a prescrição intercorrente — não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por estados e municípios, pois o âmbito espacial da aludida lei limita-se ao plano federal.

3. A prescrição e decadência de feitos administrativos que tramitam na Corte de Contas de Rondônia devem ser regulamentadas por lei em sentido estrito.

4. Recurso provido.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7020776- 12.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 21/03/2023

20. Importa salientar que o entendimento ora firmado restou cristalizado na Resolução nº 399/2023/TCERO, quando prevê a sua aplicabilidade com efeitos a partir de 19 de dezembro de 2022 – data da entrada em vigor da Lei 5.488/22, que se destina a regulamentar no âmbito interno desta Corte de Contas. Nesse sentido dispõe o seu art. 14:

Art. 14 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 19 de dezembro de 2022, de modo que:

I – incidirá de forma geral e imediata sobre os processos em curso em 19 de dezembro de 2022, independente da data de sua autuação, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas na vigência de regramento anterior;

II – não incidirá sobre processos transitados em julgado até 19 de dezembro de 2022, ainda que em sede de recurso de revisão ou petições residuais, aplicando-se

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

relativamente a eles os regramentos vigentes à época da prolação da decisão definitiva.

21. No período anterior a entrada em vigor da lei estadual, que supriu lacuna normativa, entende o Tribunal de Justiça do Estado que o **instrumento hábil a regular a matéria no âmbito de estados e municípios é o Decreto nº 20.910/32, devendo o prazo prescricional quinquenal ali previsto ser aplicável para exercício da pretensão executória, ou seja, a partir do momento em que findo o processo de controle.** Isso porque, conforme jurisprudência do STJ<sup>1</sup>, o decreto regula tão somente a prescrição quinquenal do fundo de direito, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente do processo de controles externo, que é prevista apenas na Lei 9.873/99.

22. Nesse sentido:

**APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI N. 9.783/99. INAPLICABILIDADE NOS ÂMBITOS ESTADUAL E MUNICIPAL. DECRETO N. 20.910/32. APLICAÇÃO ANALÓGICA. IMPOSSIBILIDADE. JULGADOR COMO LEGISLADOR POSITIVO. DECISÃO NORMATIVA 01/2018 DO TCE-RO. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. REGULAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TEMA 899/STF. PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA. DISTINÇÃO. DIES A QUO. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO DA CORTE DE CONTAS. RECURSO PROVIDO.** Na forma da jurisprudência do STJ, firmada no julgamento do Recurso Especial 1.115.078/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, e desta Corte local, a Lei n. 9.873/99 - cujo art. 1º, § 1º, prevê a prescrição intercorrente - não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por estados e municípios, pois o âmbito espacial da aludida Lei limita-se ao plano federal. Ainda na pacífica jurisprudência da Corte Cidadã, o art. 1º do Decreto n. 20.910/32 regula a prescrição quinquenal, sem nada dispor sobre a prescrição intercorrente. Nesse contexto, diante da impossibilidade de conferir interpretação extensiva ou analógica às regras atinentes à prescrição e da estrita aplicabilidade da Lei n. 9.873/99 ao âmbito federal, descabida é a fluência da prescrição intercorrente no processo administrativo estadual de origem, em face da ausência de norma autorizadora. A Decisão Normativa n. 01/2018/TCE-RO não se presta para regular marcos de prescrição e decadência de feitos administrativos que tramitam na Corte de Contas de Rondônia, matéria essa que deve ser regulamentada necessariamente por lei em sentido estrito. Tal normativa interna somente pode servir para apuração administrativa de mora no seu âmbito interno. **A pretensão ao ressarcimento ao erário sujeita-se ao prazo**

<sup>1</sup> **ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETO 20.910/32. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES.** 1. No caso concreto, o acórdão proferido pelo Tribunal a quo divergiu da jurisprudência deste Tribunal Superior, cuja orientação assevera que o art. 1º do Decreto 20.910/1932 regula tão somente a prescrição quinquenal, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente, prevista apenas na Lei 9.873/1999, que não é aplicável às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal. 2. Agravo interno não provido. (STJ. AgInt no REsp n. 2.028.411/MT, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 18/5/2023.)

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

**prescricional de cinco anos (cf. art. 1º do Decreto n. 20.910/32). Referido prazo prescricional somente se inicia quando a pretensão pode ser exercida, ou seja, quando findo o procedimento administrativo que apura o dever reparatório. Não há que se falar em decurso do prazo prescricional que se iniciou somente a partir da conclusão de Tomada de Contas Especial. (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, Processo nº 7010042-18.2019.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: **Des. Roosevelt Queiroz Costa**, Data de julgamento: **19/04/2023**) – grifou-se.**

23. Firme em tais fundamentos, esta Corte de Contas, no bojo do Proc. 00872/2023/TCERO, reviu seu posicionamento e, em deferência à jurisprudência do TJRO acerca do tema, passou a assentar o seguinte:

- a) a inaplicabilidade da Lei Federal nº 9.873/1999 no âmbito do TCERO, por se tratar de lei federal – não de cunho nacional –, Precedentes do TJRO e do STJ, nessa última Corte de Justiça, inclusive, sob a sistemática dos recursos repetitivos no Recurso Especial 1.115.078/RS;
- b) a inaplicabilidade da Decisão Normativa nº 01/2018 do TCERO, ante o veemente e reiterado afastamento de sua aplicação pelo Tribunal de Justiça, sob o argumento de que o referido instrumento, à luz do ordenamento jurídico pátrio, não dispõe de aptidão para regular marcos temporais de prescrição e decadência, matéria reservada à lei em sentido estrito, *ex vi* do §5º do art. 37 da Constituição da República;
- c) que a Lei Estadual nº 5.488/2022 não retroagirá, por força do princípio do *tempus regit actum*, sendo aplicável, a partir de sua vigência, aos processos em curso perante o Tribunal de Contas, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas antes de sua vigência;
- d) que, no âmbito estadual, a prescritebilidade da pretensão ao ressarcimento ao erário – Tema 899 do STF –, até o advento da Lei nº 5.488/2022, ante a omissão legislativa, sujeita-se ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, o qual só tem início quando a pretensão executória puder ser exercida, vale dizer, com o trânsito em julgado da respectiva decisão da Corte de Contas. Precedentes do TJRO;
- e) que até o advento da Lei Estadual nº 5.488/2022, não se admite a incidência da prescrição intercorrente, tendo em vista que o comando do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932 nada regula a respeito, sendo vedada a interpretação extensiva ou analógica às regras de prescrição, também na linha dos referenciados e reiterados precedentes do TJRO; e
- f) em deferência ao TJRO e de modo a evitar decisões contraditórias, restando definitiva a decisão desta Corte (trânsito em julgado) e remetido o respectivo título para execução pelas Procuradorias, deve-se considerar, em regra, como encerrada a fase de conhecimento e a competência desta Corte para eventual revolvimento da matéria, de modo que eventual inconformismo deve ser suscitado perante o órgão judicial competente para sua execução.

24. Sendo esse o caso e considerada a data dos fatos em apuração, bem como a data em que conhecidos e iniciada a apuração (ainda em 2011), não há que se falar na incidência de prescrição, porquanto inaplicável a Lei n. 5.488/22 de forma retroativa e inexistente previsão de

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

prescrição intercorrente no âmbito do Decreto-Lei n. 20.910/32. Por isso, não merece prosperar a posição firmada pela SGCE e MPC.

25. Ainda que assim o seja, entendo que o excessivo decurso de tempo existente entre os fatos ocorridos e a citação dos jurisdicionados prejudica sobremaneira as partes, pois dificulta bastante a captação de informações probantes necessárias para a elaboração da defesa, considerando ainda que os princípios do contraditório e da ampla defesa devem se harmonizar com o dever de economicidade, razoável duração do processo e a segurança jurídica, de modo a garantir um julgamento justo e célere.

26. Pontue-se que essa Corte já pacificou o entendimento de que o transcurso de prazo acima de dez anos, entre o acontecimento dos fatos e a imputação de responsabilidade, impossibilita o exercício da ampla defesa, concorrendo para a extinção do feito, sem a apreciação do mérito e com o consequente arquivamento dos autos. Nesse sentido:

[...] Acórdão AC1-TC n. 870/2017-1ª Câmara EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INSTAURADA COM FUNDAMENTO NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI COMPLEMENTAR N. 154/1996, PELA SECRETARIA DE ESTADO DOS ESPORTES, DA CULTURA E DO LAZER. CONVÊNIO N. 135/2007-PGE. FEDERAÇÃO DE QUADRILHAS, BOIS-BUMBÁS E GRUPOS FOLCLÓRICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA. LONGO TRANSCURSO TEMPORAL (APROXIMADAMENTE 10 ANOS). INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INUTILIDADE DA PERSECUÇÃO PROCESSUAL. SELETIVIDADE DAS AÇÕES DE CONTROLE. INVIABILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO. 1 - Inexistência de interesse de agir por parte desta Corte, em razão do longo decurso de tempo (aproximadamente 10 anos), que em matéria processual torna inexecutável o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, corolários do devido processo legal substantivo. 2 - Extinção do feito relativo à Tomada de Contas Especial, concernente ao Convênio n. 135/2007-PGE, com fundamento no artigo 485, IV do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente por força do art. 286-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, ensejando, em consequência, o arquivamento. (TCE-RO. Processo n. 3001/14. Relator: Conselheiro Benedito Antônio Alves. Acórdão AC1-TC n. 870/2017-1ª Câmara. Data Julgamento. 30.5.2017. Publicação: DOe TCE-RO n. 1412 de 19.6.2017)

Acórdão AC1-TC 02501/17-1ª Câmara  
DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ANÁLISE DE LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO DIRETA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DE MÉRITO. INVIABILIDADE DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INUTILIDADE DA PERSECUÇÃO. ARQUIVAMENTO. 1. O decurso do tempo transcorrido desde a ocorrência das irregularidades apuradas, em 2008, até o presente momento, dificultará a produção de elementos probatórios e inviabilizará o efetivo exercício do contraditório e a ampla defesa. 2. Diligenciar nos autos após o decurso do lapso temporal de quase 10 anos, torna, no mínimo, dispendiosa a persecução administrativa, e afronta a garantia de celeridade da

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

tramitação do processo, sendo imperiosa a extinção dos autos sem análise de mérito. (TCE-RO. Processo n. 1585/08. Relator: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Melo. Acórdão AC1-TC 02501/17-1ª Câmara. Data Julgamento. 7.3.2017. Publicação: DOe TCE-RO n. 1359 de 27.3.2017).

27. Sendo o caso, resta evidente a falta de interesse processual na continuidade da presente persecução, diante do longo decurso de tempo desde os fatos e os prejuízos envolvidos na continuidade da instrução processual, ainda que para o fim específico de julgar com ressalvas as contas, como parece sugerir a apuração realizada em âmbito interno, na qual não foram constatados danos ao erário.

28. Por fim, importa salientar que a morosidade na apuração se deu no âmbito da Sesau e, do que constam nos autos, em âmbito interno foi determinada a apuração da responsabilidade funcional daqueles que deram causa à paralisação indevida do feito por alongado prazo.

**PARTE DISPOSITIVA**

29. Ante o exposto, a partir dos fundamentos ora delineados, submeto ao colendo Tribunal Pleno voto no sentido de:

I – Extinguir o presente processo de Tomada de Contas Especiais – TCE sem a resolução de mérito, uma vez que restou evidente a falta de interesse processual na continuidade da presente persecução, firme na jurisprudência desta Corte, no sentido de que o decurso do tempo de mais de dez anos entre a ocorrência dos fatos e o chamamento dos responsáveis aos autos prejudica o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa no seu aspecto material;

II – Dar ciência desta decisão aos interessados, via DOeTCE, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o voto, o relatório técnico e o parecer ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental;

III – Determinar ao Departamento do Tribunal Pleno (SPJ) que adote as medidas de estilo para cumprimento da decisão, ficando autorizada a utilização dos meios de TI e de aplicativos de mensagens para comunicação dos atos processuais.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

IV – Após providências e certificado o trânsito em julgado do acórdão, arquivem-se os autos.

É como voto.

Conselheiro substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

Relator em substituição regimental

Escolher um bloco de construção.